



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021.**

**(Do Dr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei visa conceder anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, ocorrida em 02 de outubro de 1992.

**Art. 2º** É concedida anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, ocorrida em 02 de outubro de 1992.

**Art. 3º** A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), nas leis penais especiais, no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69) e as infrações disciplinares conexas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público a triste realidade que ocorre nas rebeliões nos estabelecimentos prisionais, que são comandadas por organizações criminosas, onde eles praticam todos os tipos de crimes, inclusive degola de membros de facções opostas.

Nesse cenário tenebroso, os agentes de segurança pública são feitos reféns, são mortos e feridos, e, muitas vezes, têm que agir de maneira proporcional para conter a violência dos rebelados e, assim, cumprir sua missão de manter a ordem pública.

Ocorre que, por movimentos outros, em total violação aos princípios constitucionais e legais, que exigem a individualização da pena, parte do Ministério Público e da Justiça, formada na doutrina garantista, sustenta a condenação de agentes de segurança pública somente por estarem no local do fato que ocorreu evento morte para conter o motim, mesmo sem haver a demonstração de nenhuma conduta individual certa e definida, o que afronta a Constituição e os tratados internacionais.

É a situação que temos visto, lamentavelmente, ocorrer com os profissionais de segurança que atuaram na ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.

Não há qualquer respaldo constitucional para a condenação desses profissionais sem elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria.

O princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos indivíduos, no momento de uma condenação em um processo penal, que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto, segundo a sua conduta e as condições da prática do ato.

A aplicação do princípio da individualização da pena pode ser dividida em três etapas diferentes. O primeiro momento é uma etapa que se



chama de fase *in abstracto*. O legislador faz a aplicação deste princípio para elaboração do tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstracto estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto. A segunda fase, a individualização judiciária, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu. E a última fase quanto à aplicação da sanção, é aquela em que o magistrado responsável pela execução da pena do apenado vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada.

Observe-se o que determina o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal quando prescreve:

*A lei regulará a individualização da pena...*

Este princípio constitucional também está previsto na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 19923:

#### ARTIGO 8

##### *Garantias Judiciais*

*1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

*2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas...*

Portanto, não é justo nem constitucionalmente adequado condenar coletivamente, sem haver a demonstração de nenhuma conduta individual certa e definida, agentes de segurança pública que tiveram a dura missão de arriscar suas próprias vidas em defesa da sociedade ao agirem com



os meios necessários para a contenção de uma violenta rebelião.

Para resguardar esses profissionais de punições indevidas com motivação meramente ideológica, **a solução é a concessão de anistia em seu favor, o que é possível, mesmo havendo acusação de homicídio qualificado, uma vez que os fatos ocorreram anteriormente ao dia 06 de setembro de 1994, data em que a Lei nº 8.930 passou a prever o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.**

Essa é a interpretação dada com base no princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º da Constituição Federal:

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

Sobre essa questão, é categórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, externado no seguinte julgado:

*Habeas Corpus. Comutação de pena de indulto parcial. Crimes de homicídios e de roubos qualificados, prática ocorrida antes da vigência da lei nº 8.072/90 e da lei 8.930/94...(...) inaplicabilidade de lei penal superveniente mais gravosa (lex gravior) vedação constitucional (CF art. 5º,XL) Habeas Corpus deferido. Revelam-se passível de indulto (total ou parcial), não obstante a regra inscrita no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, os crimes cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados...(..) HC 97700 SP, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

**Logo, nessa mesma linha, não há qualquer impedimento para a concessão de anistia para os atos cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados.**



Diante dos argumentos apresentados, há a necessidade de evitarmos julgamentos políticos, concedendo a anistia aos agentes de segurança pública que atuaram para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, ocorrida em 02 de outubro de 1992, pois estão sofrendo perseguição política ideológica, uma vez que, mesmo com a anulação do julgamento deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, estão sendo condenados sem a observância mínimas das garantias constitucionais.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214744084500>

